

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020
(Aposos PL nº 3.940/2020, PL nº 5.447/2020 e PL nº 1.404/2021)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva e para motocicletas ou motonetas.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA
GABRILLI

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas ou motonetas e automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva

É alterado o inciso IV do art. 1º da lei da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que se passe a prever a isenção mencionada também às pessoas com deficiência auditiva, e, segundo a nova redação insculpida no § 1º do art. 1º, *considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

São alterados o caput e os incisos I, II e III do art. 1º para promover alterações de redação de modo a equiparar motoristas (veículos) e motociclistas (motocicletas ou motonetas) em relação às hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219308299200>



É acrescentado § 1º-A ao mesmo artigo para estabelecer que, enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal de isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, a avaliação biopsicossocial referida na nova redação do § 1º mencionada.

O Projeto revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que define a abrangência da definição de pessoa portadora de deficiência visual, e o § 4º, que dá competência à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas e para estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

O vigente art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, estabelece que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. O Projeto adiciona um parágrafo único a este artigo para dispor que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.

É alterado o inciso II do art. 4º para que fique assegurada a manutenção do crédito do IPI também relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a motocicletas ou motonetas, na mesma hipótese dos automóveis.

Ainda de acordo com o Projeto, a Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026. Conforme a redação atual da Lei, o benefício fiscal se extingue em 31 de dezembro de 2021.

De acordo com a Justificação, a isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência. Lembra que milhões de trabalhadores têm recorrido ao transporte autônomo de passageiros, e que as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público,



precisando, na maior parte das vezes, de adaptações nos veículos de sua propriedade.

O feito foi distribuído à esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e encontra-se em regime de prioridade de tramitação.

Quanto aos apensos, o Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2025. O Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, prorroga a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2030. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, prorroga tal vigência até 31 de dezembro de 2026.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (arts. 119 e 120 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a proposição principal foi aprovada, estendendo-se o benefício às pessoas com deficiência auditiva e com correções no texto, aprovando-se emenda de relator na Comissão com o seguinte teor:

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal."

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT estatui que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como ressaltamos, a necessidade de prorrogação deve-se ao fato de que em 31 de dezembro de 2021 encerra-se a vigência do atual benefício, o que trará grande repercussão do ponto de vista econômico e social.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, consideramos neste nosso parecer que o requisito mais relevante se encontra atendido pelo PL em análise, qual seja, o de conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, ou seja, até 2026. A fixação de um termo final de validade da isenção possibilita sua revisão periódica com eventuais ajustes e a melhor previsão de estimativa de impacto financeiro-orçamentário (art. 113, ADCT).

Quanto ao cumprimento das demais condições atinentes à gestão fiscal e financeira, optamos pelo entendimento de que a existência de um limite constitucional à despesa primária da União trazido pelo Novo Regime Fiscal (teto da despesa primária – EC 95/2016) é a maior garantia da estabilidade fiscal.



Adicionalmente, entendemos que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021 - ao determinar ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional do plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, projeto já em tramitação, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros – representa uma indicação de que o Legislativo analisará as renúncias de receita vigentes de forma conjunta e contextualizada. Diante disso, essa seria a oportunidade para a verificação da adequação e da viabilidade fiscal do conjunto de renúncias tributárias.

Apesar disso, estamos estabelecendo um limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a aquisição dos veículos para evitar abusos em tal benefício fiscal até que se avalie, naquele momento, a pertinência de quais benefícios devem ser mantidos ou revogados.

Por oportuno, estimamos o impacto econômico-financeiro adicional do texto, nos anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, em R\$ 222,25 milhões, R\$ 253,82 milhões e R\$ 288,30 milhões.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020 e das proposições a ele apensadas.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação da proposição. Estamos, todavia, apresentando um substitutivo a fim de que ela entre em vigor na data de sua publicação, restringindo apenas o início da eficácia para 1º de janeiro de 2022. Estamos fazendo isso para que não paire qualquer dúvida de que o benefício fiscal cuja vigência atual se encerra em 31 de dezembro de 2021 é prorrogado na forma prevista na nova Lei, a qual já estará vigente.

Entendemos que o espírito das proposições apensadas está, por igual, contemplado em nosso texto, razão pela qual somos por sua aprovação, também na forma do Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas: Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, e da emenda adotada pela



Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD); e, no mérito, pela aprovação de do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas: Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, e da emenda adotada pela CPD, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219308299200>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva e para motocicletas ou motonetas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas ou motonetas e automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de



condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi ou mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º (Revogado).

.....



§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).” (NR)

.....

“Art. 4º

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motonetas originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

.....

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

.....

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219308299200>

